

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (Urca)		
EMENTA: Prorroga, até 31 de dezembro de 2024, o prazo de validade do reconhecimento de 19 (dezenove) cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados, na modalidade presencial, pela Universidade Regional do Cariri (Urca), ofertados na sua sede e em <i>campi</i> descentralizados ou seja: <i>Campus</i> Pimenta, no Crato: Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Geografia, História, Letras-Ingês, Letras-Português, Pedagogia e Química; <i>Campus</i> Crajubar: Matemática e Física; <i>Campus</i> Violeta Arraes Gervaiseau, na cidade de Crato: Artes Visuais e Teatro; <i>Campus</i> Multi-institucional Humberto Teixeira de Iguatu, em Iguatu: Educação Física; do <i>Campus</i> Avançado de Campos Sales: Ciências Biológicas, Letras-Português e Matemática; e <i>Campus</i> do Avançado de Missão Velha: Ciências Biológicas e Letras-Português, e dá outras providências.		
RELATORES: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Petronio Emanuel Timbó Braga		
NUP 31012.001346/2023-14	PARECER Nº 632/2023	APROVADO EM: 22/12/2023

I – RELATÓRIO

1. Da Solicitação

A Universidade Regional do Cariri (Urca) requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante os processos protocolados nos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2023, a prorrogação do reconhecimento dos cursos de licenciatura, ofertados na modalidade Presencial, na sede e em *campi* descentralizados, ou seja: *Campus* Pimenta, na cidade de Crato: Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Geografia, História, Letras-Ingês, Letras-Português, Pedagogia e Química; do *Campus* Crajubar: Matemática e Física; *Campus* Violeta Arraes Gervaiseau, na cidade de Crato: Artes Visuais e Teatro; *Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira de Iguatu, em Iguatu: Educação Física; *Campus* Avançado de Campos Sales: Ciências Biológicas, Letras-Português e Matemática e *Campus* do Avançado de Missão Velha: Ciências Biológicas e Letras-Português, a seguir especificados:

NUP Nº	NUP Nº
3 1 0 1 2.001346/2023 - 14	31012.001357/2023-02
31012.001347/2023-14	31012.001386/2323-66
31012.001358/2023-49	31012.001387/2023-19
31012.001354/2023-61	31012.001384/2023-77
31012.001353/2023-16	31012.001363/2023-51 31012.001355/2023-02

2. Breve Histórico da Urca

A Urca é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Crato, e foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 236, de 31 de maio de

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 632/2023

2017, com vigência até 31 de dezembro de 2021. Teve como ato de recredenciamento o Parecer nº 3/2022, aprovado em 12 de janeiro de 2022.

2. Solicitação

A solicitação da Urca se justifica, pois os processos foram organizados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação).

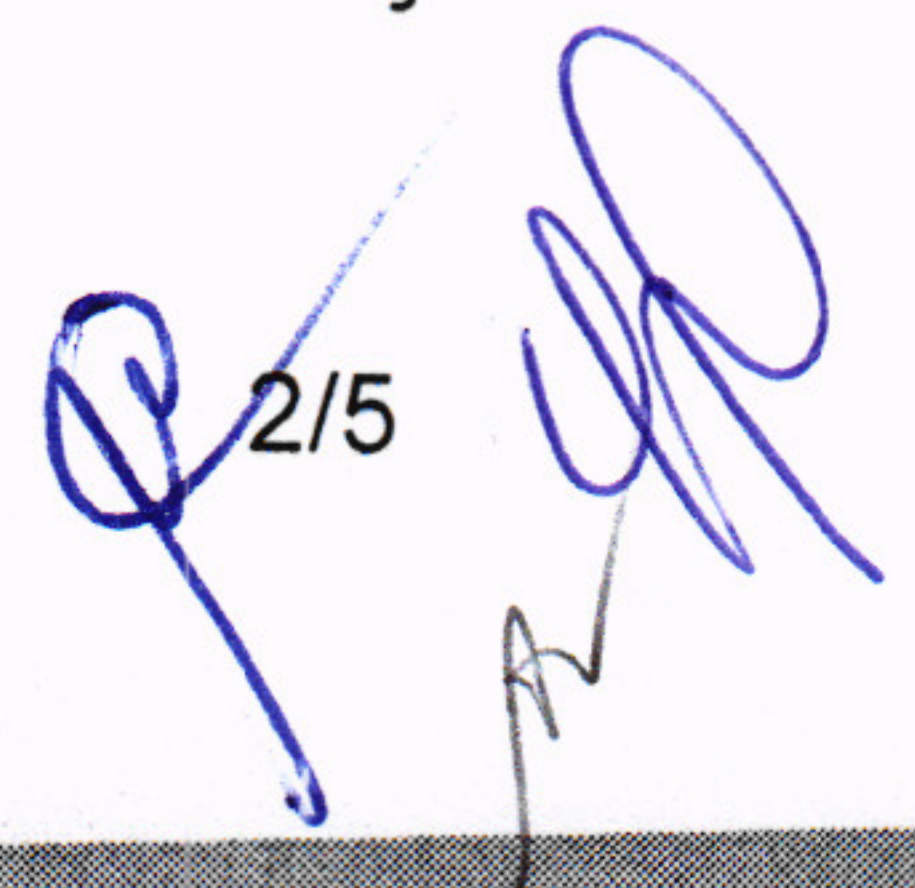
Esta Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 22, estabeleceu o prazo de dois anos para que as Instituições de Ensino Superior (IESs) adequassem seus Projetos Pedagógicos (PPs) a essa Resolução, e este CEE prorrogou os prazos de validade dos cursos de licenciatura ofertados pelas IESs até 31 de dezembro de 2022.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) manifestou-se favorável às demandas apresentadas para a revisão do prazo para adequação dos PPs à Resolução CNE/CP nº 2/2019 e aprovou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, alterando o previsto no Art. 27 da citada Resolução, determinando que a adequação dos PPCs passe a ter mais um ano para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC - Formação. Tal Parecer, apesar de haver sido aprovado em Plenário do CNE, não foi homologado pelo Ministro da Educação. Posteriormente, o CNE/CP aprovou o Parecer CNE/CP nº 22/2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, tratando da alteração do prazo previsto no Art. 27 da Resolução CNE/CP/2019, expandindo em mais 1 (um) ano, o prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

O Parecer CNE/CP nº 22/2022, homologado pelo Ministro da Educação em 30 de agosto de 2022 e publicado no D.O.U. de 30 de agosto de 2022, Edição 165, Seção 1, Pág. 186, passou a considerar 3 (três) anos e, não mais, 2 (dois) como o prazo limite para a implantação das referidas diretrizes.

Em 4 de outubro de 2022, o Conselho Pleno do CNE aprovou o Parecer nº 28/2022, que propôs a alteração no Parágrafo único do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), para corrigir um descompasso temporal proporcionado pela Resolução

FOR: GR
REV: JAA

2/5


CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 632/2023

CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, em relação ao preceito original contido no Parágrafo único do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, fixou o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das IESs, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC- Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução. Entretanto, o Parecer CNE nº 28/2022 aguarda, até o momento, sua homologação.

A Urca e as demais IESs cearenses atribuem que o Conselho Pleno do CNE, ao aprovar o Parecer nº 28/2022, que propôs a alteração no Parágrafo único do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, causou expectativa da dilatação do prazo e até mesmo revogação da referida Resolução nº 2/2019 por parte dos seus colegiados de Cursos. Há, ainda, a considerar o impacto do período da pandemia, que resultou em significativas alterações na normalidade operacional das (IESs), e é inegável que isso afetou, negativamente, a expectativa de cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, alterada pela de nº 2, de 30 e agosto de 2022.

Vale destacar que, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 57/2023, o Conselho Pleno do CNE, propõe alteração do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação) que, até o presente momento, aguarda homologação.

É importante ressaltar que o CNE abriu Consulta Pública acerca de proposta para Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), a partir de seis de dezembro de 2023, para receber contribuições até 30 de janeiro de 2024

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996- LDBEN, de 20/12/1996, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos

FOR: GR
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 632/2023

limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação); na Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, que alterou o Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fixando o prazo limite de até 4 (quatro) anos, para a implantação, por parte das IESs, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC- Formação, ou seja, prazo de 31 de dezembro de 2023; no Parecer CNE/CP nº 22, de 9 de agosto de 2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, que tratou da alteração do prazo previsto no Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, na Resolução CEE nº 491/2021, que estabeleceu normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2/2019, e na Resolução nº 495/2021, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e deu outras providências.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, e ao Parecer CNE/CP nº 22/2022, votamos no sentido da prorrogação do prazo do reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados na modalidade Presencial pela Universidade Regional do Cariri (Urca), na sua sede e em *campi* descentralizados, ou seja: *Campus* Pimenta, no Crato: Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Geografia, História, Letras-Inglês, Letras-Português, Pedagogia e Química; *Campus* Crajubar: Matemática e Física; *Campus* Violeta Arraes Gervaiseau, na cidade de Crato: Artes Visuais e Teatro; do *Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira de Iguatu, em Iguatu: Educação Física; *Campus* Avançado de Campos Sales: Ciências Biológicas, Letras-Português e Matemática; e *Campus* do Avançado de Missão Velha: Ciências Biológicas e Letras-Português, até 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Os Projetos Pedagógicos quando forem reformulados, deverão levar em consideração as Resoluções que delineiam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de cada curso e aguardar a emissão de nova normativa pelo Conselho Nacional de Educação, para atualizarem seus Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs). Também, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; e a Resolução CEE nº 495, de 15 de

FOR: GR
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 632/2023

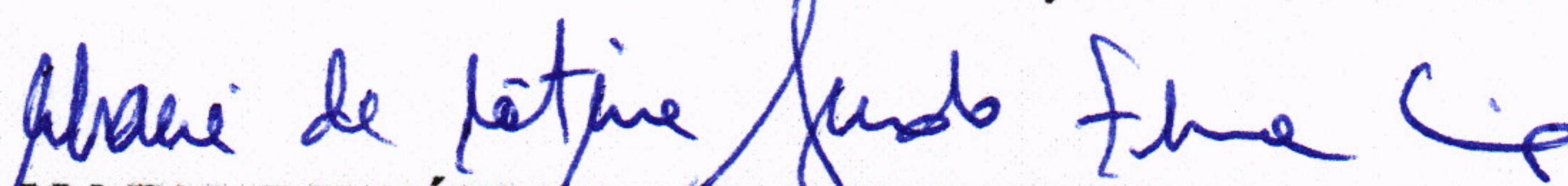
dezembro de 2021, que versou sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Recomendam os avaliadores que os PPCs deverão ser enviados a este CEE, conforme determina o Art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021, para que, após a análise documental e a avaliação por nota de CPC ou por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

Destacamos, por fim, a atenção para o que disciplinam os Artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 491/2021: "Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE." E o "Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação."

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *ad referendum* da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2023, e referendado aos 17 de janeiro de 2024.



MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

Relatora

Documento assinado digitalmente

gov.br

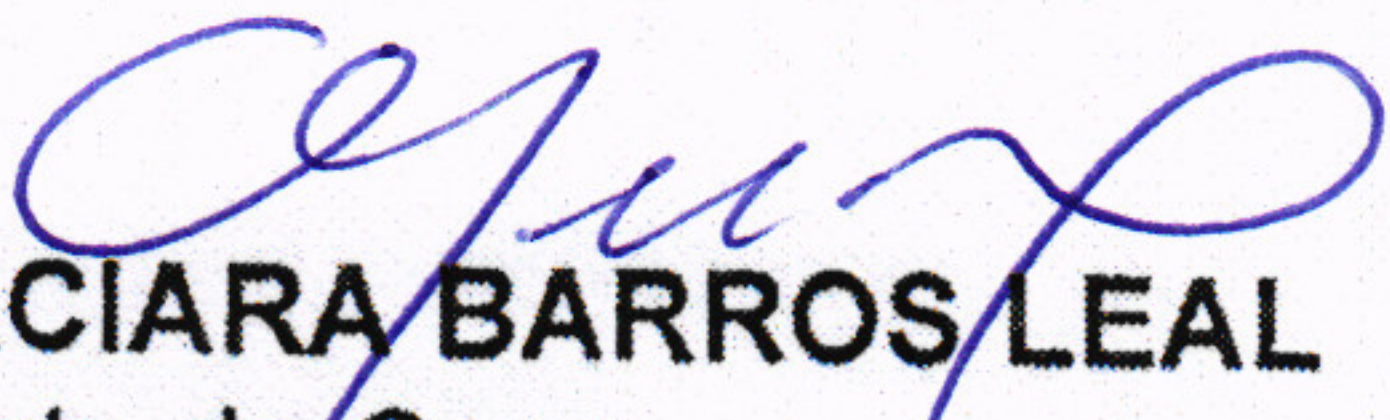
PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Data: 12/01/2024 14:42:50-0300

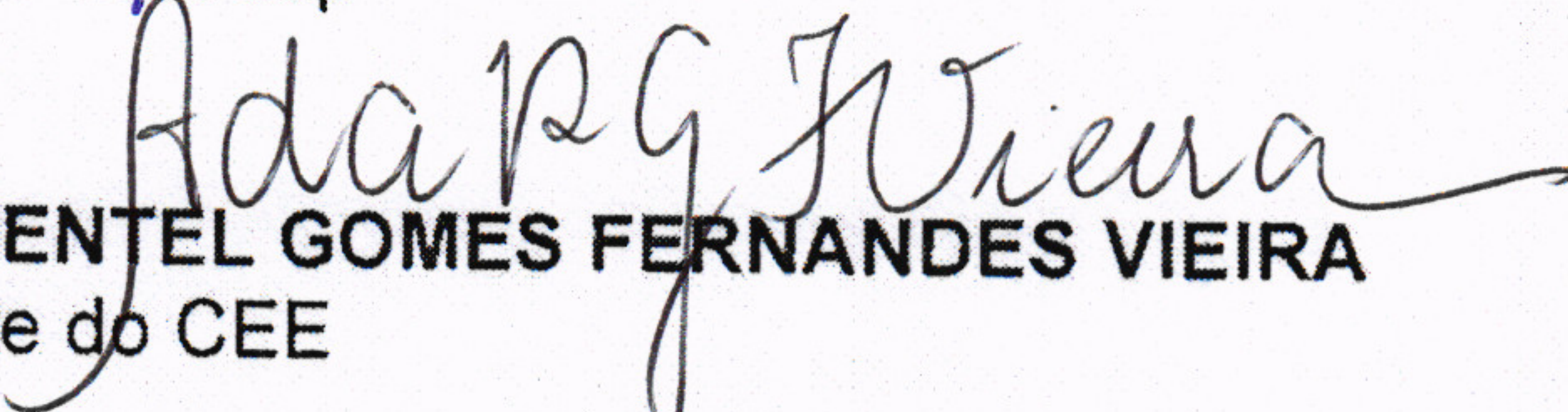
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Relator


GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: GR
REV: JAA

5/5